



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2011

Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal;

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende fazer valer a disposição constante do art. 41 da *Lei Maria da Penha*, de seguinte teor: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*”

Isso porque, conforme reportagem de Ana Elisa Santana, publicada pelo Jornal *Correio Braziliense* em 22 de janeiro de 2011, a aplicação da citada disposição legal vinha contribuindo para mudar a cultura dos brasileiros. A matéria divulga dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS-2010) sobre igualdade de gênero do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que demonstram que 91% da população é a favor da responsabilização criminal do infrator nos casos em que a mulher sofre agressão de seu companheiro, mesmo que ela não apresente ou que retire a queixa. Tais dados indicam ainda que 78,6% dos entrevistados consideram que a *Lei Maria da Penha* pode evitar ou diminuir a violência contra as mulheres.

Diante desse contexto, causa-nos verdadeira decepção a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, julgando o *Habeas Corpus* nº 154.801, entendeu ser aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ora, esse benefício fora instituído pela Lei nº 9.099, de 1995, razão pela qual não poderia ser aplicado em relação às situações de que trata a *Lei Maria da Penha*.

Nas palavras da própria Maria da Penha Maia Fernandes, ouvida pela já mencionada reportagem, a posição do STJ “*reflete a cultura machista da sociedade e abre precedentes para que os homens pensem que vão ficar impunes*”.

Diante de tal quadro é que propomos a alteração da *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, de modo a explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes regidos pela Lei nº 11.340, de 2006. Nesse sentido, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para remediar o que consideramos uma grave injustiça.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

Legislação Citada

Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Decreto Lei nº 2.848, de dezembro de 1940

Código Penal

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

.....
.....

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF** em 17/02/2011.